



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



PROCESSO: 20202829985

ORIGEM: SESAD

INTERESSADO: SESAD - DEPARTAMENTO ADMINISTRATIVO

ASSUNTO: SOLICITAÇÃO

COMPLEMENTAR: CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA EM SERVIÇO DE FORNECIMENTOS DE REFEIÇÕES PREPARADAS.

PARECER

**EMENTA:** DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E REFEIÇÕES ESPECIALIZADAS (SERVIÇO DE DIETÉTICA) PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE SAÚDE. PROCEDIMENTO QUE ENCONTRA RESPALDO NA LEI FEDERAL 10.520/2020, DECRETO FEDERAL Nº 10.024/2019 E DECRETOS MUNICIPAIS Nº 5.864/2017 E 5868/2017. ADEQUAÇÃO PONTUAL NO TERMO DE REFERÊNCIA. PELA POSSIBILIDADE JURÍDICA COM RESSALVAS.

1. DO RELATÓRIO.

Tratam os autos de solicitação feita pela Secretaria Municipal Saúde - SESAD, objetivando a contratação de empresa especializada em fornecimento de refeições prontas e refeições especializadas (serviço de dietética), para o Hospital Maternidade do Divino Amor - HMDA, Hospital Municipal Deputado Márcio Marinho, Hospital Municipal de Campanha de Parnamirim, Pronto Atendimento Suzete Cavalcanti e Unidade de Pronto Atendimento Maria Nazaré Silva dos Santos - UPA.

Em fls. 37-38, foi inserida a 56ª Ata de Reunião da Comissão Orçamentista Permanente da SEARH - COP/SEARH, atribuindo como valor final o montante de R\$ 17.279.204,00 (dezessete milhões, duzentos e setenta e nove mil, duzentos e quatro reais).

Caderno processual remetido a esta Especializada com: Memorando 310/2020-SESAD (fls. 01-02); Despacho SESAD (fls. 03); Termo de referência (fls. 04-29); Despacho da Coordenação Administrativa da SESAD (fls. 30); Despacho da Secretária da SESAD (fls. 31); Documento de solicitação de despesa (fls. 32-33); Novo despacho do gabinete da secretária da SESAD (fls. 34); Ata da 56ª Reunião da COP/SEARH (fls. 37-38); Informação COP/SEARH (fls. 62); Despacho do gabinete do secretário da SEARH (fls. 63); Informações orçamentárias (fls. 65); Declaração do



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

ordenador de despesa (fls. 66); Autorização da secretária da SESAD (fls. 67); Minuta de edital de pregão eletrônico e anexos (fls. 70-163); Despacho de encaminhamento da SESAD (fls. 165).

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DO ENFRENTAMENTO JURÍDICO.

2.1 - DO SISTEMA DE REGISTRO DE PREÇOS.

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada *a posteriori*.

A nível municipal, verifica-se que ele foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção da lei de licitações:

**Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão:**

I - atender ao princípio da padronização, que imponha compatibilidade de especificações técnicas e de desempenho, observadas, quando for o caso, as condições de manutenção, assistência técnica e garantia oferecidas;

II - ser processadas através de sistema de registro de preços;

III - submeter-se às condições de aquisição e pagamento semelhantes às do setor privado;

IV - ser subdivididas em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, visando economicidade;

V - balizar-se pelos preços praticados no âmbito dos órgãos e entidades da Administração Pública.

§ 1º O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.

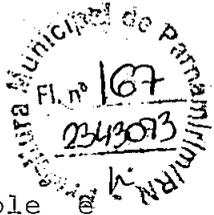
§ 2º Os preços registrados serão publicados trimestralmente para orientação da Administração, na imprensa oficial.

§ 3º O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:

I - seleção feita mediante concorrência;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



- II - estipulação prévia do sistema de controle e atualização dos preços registrados;
- III - validade do registro não superior a um ano."
- (...)
- (Grifos inexistentes no original.)

O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital.

Outrossim, nos termos do aludido decreto municipal, verifica-se que o Sistema de Registro de Preços poderá ser utilizado nas seguintes hipóteses:

**Art.3º.** O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou
- IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração.

O objeto da licitação trata da contratação de empresa para fornecimento de refeições prontas e refeições especializadas (Serviços de dietética) - o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com o já mencionado Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

**Art.2º.** Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e

A



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado."

(...)

Art.7º. Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica."

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:

**Enunciado:**

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

**Enunciado:**

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas inclusas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

**Enunciado:**

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Assim sendo, no que diz respeito ao procedimento eleito, verifica-se que há compatibilidade com o ordenamento jurídico pátrio.

## 2.2. DA ANÁLISE ESPECÍFICA DA MINUTA DE EDITAL E SEUS ANEXOS.

Através do documento de fls. 70-163, foi inserido o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo menor preço por lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise, vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação, senão vejamos:

**Art. 40.** O edital conterá no preâmbulo o número de ordem em série anual, o nome da repartição interessada e de seu setor, a modalidade, o regime de execução e o tipo da licitação, a menção de que será regida por esta Lei, o local, dia e hora para recebimento da documentação e proposta, bem como para início da abertura dos envelopes, e indicará, obrigatoriamente, o seguinte:

- I - objeto da licitação, em descrição sucinta e clara;
- II - prazo e condições para assinatura do contrato ou retirada dos instrumentos, como previsto no art. 64 desta Lei, para execução do contrato e para entrega do objeto da licitação;
- III - sanções para o caso de inadimplemento;
- IV - local onde poderá ser examinado e adquirido o projeto básico;
- V - se há projeto executivo disponível na data da publicação do edital de licitação e o local onde possa ser examinado e adquirido;
- VI - condições para participação na licitação, em conformidade com os arts. 27 a 31 desta Lei, e forma de apresentação das propostas;
- VII - critério para julgamento, com disposições claras e parâmetros objetivos;
- VIII - locais, horários e códigos de acesso dos meios de comunicação à distância em que serão fornecidos elementos, informações e esclarecimentos relativos à licitação e às condições para atendimento das obrigações necessárias ao cumprimento de seu objeto;
- IX - condições equivalentes de pagamento entre empresas brasileiras e estrangeiras, no caso de licitações internacionais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

X - o critério de aceitabilidade dos preços unitário e global, conforme o caso, permitida a fixação de preços máximos e vedados a fixação de preços mínimos, critérios estatísticos ou faixas de variação em relação a preços de referência, ressalvado o disposto nos parágrafos 1º e 2º do art. 48;

XI - critério de reajuste, que deverá retratar a variação efetiva do custo de produção, admitida a adoção de índices específicos ou setoriais, desde a data prevista para apresentação da proposta, ou do orçamento a que essa proposta se referir, até a data do adimplemento de cada parcela;

XIII - limites para pagamento de instalação e mobilização para execução de obras ou serviços que serão obrigatoriamente previstos em separado das demais parcelas, etapas ou tarefas;

XIV - condições de pagamento, prevendo:

a) prazo de pagamento não superior a trinta dias, contado a partir da data final do período de adimplemento de cada parcela;

b) cronograma de desembolso máximo por período, em conformidade com a disponibilidade de recursos financeiros;

c) critério de atualização financeira dos valores a serem pagos, desde a data final do período de adimplemento de cada parcela até a data do efetivo pagamento;

d) compensações financeiras e penalizações, por eventuais atrasos, e descontos, por eventuais antecipações de pagamentos;

e) exigência de seguros, quando for o caso;

XV - instruções e normas para os recursos previstos nesta Lei;

XVI - condições de recebimento do objeto da licitação;

XVII - outras indicações específicas ou peculiares da licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhida, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote - sendo composto por lote único, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão, bem como nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentam, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO



Logo, verifica-se que a minuta de edital apresentada e seus anexos encontram-se em perfeita sintonia com o ordenamento jurídico, contendo, em sua generalidade, todas as cláusulas necessárias.

Todavia, importante fazer ressalva para a retificação do Termo de Referência e, conseqüentemente no instrumento de edital no que for compatível, nos seguintes pontos:

a) 4.ESPECIFICAÇÃO DO OBJETO: Item 1.3 - inserir desjejum/café da manhã para funcionários e seus respectivos quantitativos;

b) 10. QUALIFICAÇÃO TÉCNICA:

Inserir a seguinte redação na alínea "F":

f) Atestado, para comprovação de aptidão para desempenho de atividade compatível com o objeto da licitação, fornecido por entidade de direito public ou privado, apresentado em papel timbrado da Empresa, em original ou copia autenticada em Cartório:

I. De acordo com o art. 30, II, da Lei nº 8.666/93, a comprovação de aptidão para desempenho de atividade deve ser pertinente e compatível em característica, quantidades e prazos com o objeto da licitação;

II. Entende-se como compatível em características o fornecimento de referições hospitalares transportadas;

III. Entende-se como compatível em quantidades o percentual de 50% (cinquenta por cento) da estimativa da Administração para dietas livres e especiais, consoante Acórdãos nºs 1.214/2019-Plenário, 244/2015-Plenário, 3.663/2016-Plenário, dentre outros e IN nº 005/2017-MPOG, sendo aceito o somatório de quantidades atestadas de periodos simultâneos.

IV. Entende-se como compatível em prazos os atestados expedidos após a conclusão do contrato ou se decorrido, pelo menos, um ano do início de sua execução, exceto se firmado para ser executado em prazo inferior;

V. Os atestados deverão cumprir todos os requisitos de compatibilidade, sob pena de desconsideração.

Inserir a alínea "g" com a seguinte redação:

g) Alvará de funcionamento do estabelecimento, expedido pelo órgão sanitário competente do Estado ou do Município onde estiver instalado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
PREFEITURA MUNICIPAL DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL DO MUNICÍPIO

3. CONCLUSÃO:

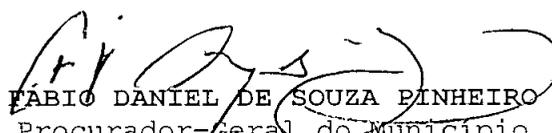
Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada nos itens 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta do edital e seus anexos, visando a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NO FORNECIMENTO DE REFEIÇÕES PRONTAS E REFEIÇÕES ESPECIALIZADAS (SERVIÇO DE DIETÉTICA), através do Sistema de Registro de Preços, ante a previsão contida nas leis federais nº 8.666/93, Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns no âmbito do município de Parnamirim/RN e 5.864, de 16 de outubro de 2017, que regulamenta o Sistema de Registro de Preço previsto no artigo 15 da Lei 8.666/93.

Cingem-se as ressalvas à necessidade de:

- a) Retificação do Termo de referência e da minuta de edital - no que for compatível, de acordo com as ressalvas apontadas no item 2.2, desta peça;
- b) Juntada da Portaria de designação dos membros da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, eis que ausente;
- c) Que a ordem de serviço seja extraída do SOFC;
- d) Junta de toda documentação de habilitação jurídica da empresa que sagrar-se vencedora.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

Parnamirim/RN, 14 de abril de 2021.

  
FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN nº 3.696